AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.144 - SP (2019/0281665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	ANDRÉA PÁDUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Exceção de pré- executividade acolhida para excluir a executada do polo passivo, com prosseguimento da ação contra o coexecutado - Verba honorária fixada em 5% do valor atualizado da causa, de acordo com o mínimo estabelecido pelo artigo 85, § 3º, inciso III do CPC - Adoção do critério de equidade, por aplicação analógica do disposto no § 8º do mesmo dispositivo legal Admissibilidade, quando não atendidos os critérios mensuráveis relacionados ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e, em especial, pela extensão do trabalho realizado pelo advogado Valor da causa muito elevado - Adoção dos percentuais mínimos aplicados de forma escalonada sobre o valor da causa que implica em montante desproporcional, em afronta aos princípios da moralidade e razoabilidade, notadamente em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a justificar o arbitramento por equidade Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 85, §§ 3° e 8°, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que:

> Assim, de acordo com o modelo atual, deve-se aplicar o disposto no § 3° do artigo 85 do CPC em todos os processos em que a Fazenda for parte.
> A lei não estabeleceu critérios subjetivos, mas elencou os percentuais de fixação dos honorários advocatícios de forma inversamente proporcional ao valor da causa: quanto maior o valor da causa, menor será o percentual de honorários. Isso, por si só, já está em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, citados no acórdão recorrido, uma vez que tais critérios foram editados justamente para evitar o enriquecimento sem causa.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57F86051-747C-4FF6-A06A-0644CADB82C1

O recurso foi inadmitido pela decisão de fl. 147, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, para que seja reautuado como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57F86051-747C-4FF6-A06A-0644CADB82C1